

## LEI MUNICIPAL N.º 1.495, DE 14 DE JULHO DE 2006.

*Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2007.*

### PREFEITO MUNICIPAL

Faço saber que a Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração do Orçamento para o exercício de 2007 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e demais entidades de Administração Direta e Indireta.

Art. 2º O projeto de lei orçamentária anual será elaborado com a observância das diretrizes fixadas nesta Lei, dos §§ 5º, 6º e 8º do art. 165 da Constituição Federal, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º O Orçamento para 2007 conterá as prioridades da Administração Municipal, definidas no Anexo I desta Lei.

#### CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 4º O Orçamento Público apresentará a programação a ser implementada, mediante a expectativa de arrecadação de tributos e outras receitas e a realização de despesas na forma e com o conteúdo programático estabelecidos pela legislação vigente.

Art. 5º A receita pública será estimada de forma criteriosa e realista, nos termos preconizados pelo art. 12 e parágrafos da Lei Complementar n.º 101/00, considerando os seguintes fatores:

- I - comportamento da arrecadação no primeiro semestre de 2006;
- II - índice de participação na distribuição do ICMS, fixado para 2007;
- III - projeção da taxa de crescimento econômico para o ano 2007;
- IV - índices inflacionários correntes e os previstos até dezembro de 2007, com análise da conjuntura econômica e política do país;
- V - ação fiscal a ser desenvolvida durante o exercício de 2007, conforme programação estabelecida;

VI - outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação, no ano de 2007, desde que devidamente embasados.

Art. 6º A programação da despesa pública será realizada por meio de um processo de coordenação e operacionalização capaz de:

I - assegurar a realização das prioridades de governo definidas com um amplo processo de participação popular, na forma preconizada pelo art. 48 da Lei Complementar n.º 101/00;

II - assegurar a participação de todos os órgãos da Administração no processo de discussão e elaboração do Orçamento;

III - disseminar os conceitos e as técnicas, previstos na legislação vigente, de modo a tornar seguro que a programação contemplará as ações de intervenção e transformação da realidade, de acordo com as prioridades de governo;

IV - garantir que o processo de elaboração do Orçamento seja compatível com o Plano Plurianual e assegure os princípios de transparência e normas de gestão fiscal.

Art. 7º Será constituída Reserva de Contingência correspondente a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida.

Art. 8º Todos os órgãos, fundos e demais entidades da Administração Direta e Indireta do Município deverão formalizar os seus respectivos programas de trabalho de acordo com os preceitos constantes da Lei Federal n.º 4.320/64, da Lei Complementar n.º 101/00 e desta Lei.

Parágrafo único. As programações elaboradas nos termos deste artigo deverão ser entregues no Departamento de Contabilidade até o dia 30 de agosto de 2006 para análise, compatibilização e consolidação do Orçamento.

Art. 9º As entidades subvencionadas somente receberão recursos do Tesouro Municipal mediante apresentação de justificativa circunstanciada e com autorização legislativa.

Art. 10 Com vistas ao cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar n.º 101/00, considera-se despesa irrelevante aquela com valor até R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais).

### CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 11 O Orçamento para 2007, a ser apresentado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, obedecerá às seguintes diretrizes especiais:

I - equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas durante a execução orçamentária de 2007;

II - prioridade das obras em execução sobre os novos projetos;

III - prioridade das despesas com pagamento de pessoal e seus reflexos e com a contrapartida do financiamento de investimentos sobre as despesas decorrentes de ações de expansão de serviços públicos, com exceção daqueles relacionados às áreas de saúde e educação, respeitando-se os limites legalmente estabelecidos, especialmente aqueles fixados pela Lei Complementar n.º 101/00;

IV - as programações constantes do Anexo I, desta Lei, terão prioridade especial.

Parágrafo único. As áreas habitacionais ainda não beneficiadas com o adequado ordenamento urbano e da infra-estrutura viária deverão contar, no mínimo, com a constante manutenção das áreas já existentes, por meio de desobstruções, limpeza e cascalhamento, de forma a evitar, ao máximo, a erosão, o deslize de áreas elevadas e a inutilização dos traçados viários já desenvolvidos anteriormente.

#### CAPÍTULO IV DAS METAS FISCAIS

Art. 12 A despesa total com o pessoal poderá ser acrescida em vinte por cento sobre o montante verificado no exercício de 2006, desde que não ultrapasse o limite fixado pela Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 13 As operações de crédito deverão ter autorização legislativa, obedecer aos limites e procedimentos estabelecidos pela Resolução do Senado Federal em vigor, não podendo ser superior ao montante das despesas de capital.

Art. 14 Os programas financiados com recursos do Orçamento deverão ser avaliados mensalmente e ser objeto de incorporação clara de seus custos.

Art. 15 A dívida consolidada obedecerá aos limites fixados pelo Senado.

Parágrafo único. Os precatórios judiciais não pagos e já inclusos no Orçamento em execução integrarão o total da dívida consolidada para apuração do limite referido no *caput* deste artigo.

Art. 16 A transferência de recursos a entidades públicas e privadas deverá atender ao disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei Complementar n.º 101/00.

§ 1º A concessão do auxílio financeiro no exercício de 2007, autorizado pelo Poder Legislativo, fica condicionado a:

- a) assinatura de convênio entre o Município e a entidade beneficiária;
- b) a apresentação de plano de trabalho e aplicação dos recursos;
- c) que a entidade seja reconhecida como de utilidade pública no âmbito do Município de Indianópolis;
- d) que a entidade beneficiária preste atendimento direto ao público, de forma gratuita, e esteja registrada no Conselho Municipal de Assistência Social;

- e) que a entidade exerça atividade de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde, educação, observando o disposto no art. 16, da Lei n.º 4.320, de 1964;
- f) que a entidade beneficiária esteja quites com os cofres municipais, com a previdência social e para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- g) que tenha sido prestadas e aprovadas as contas de recursos financeiros anteriormente recebidos do Município, se for o caso;
- h) prestação de contas dos recursos recebidos dentro de trinta dias corridos, contados do prazo de aplicação constante do termo de convênio;
- i) devolução, no prazo constante da alínea “e”, do saldo eventualmente não aplicado.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos concedidos como auxílio financeiro para o pagamento de despesas com pessoal.

Art. 17 Na hipótese de a arrecadação não ter o comportamento esperado, será estabelecida uma Quota de Regularização – QR –, mecanismo gerencial destinado a tornar indisponíveis determinadas dotações orçamentárias ou parte delas.

Art. 18 O sistema de avaliação e controle de custos terá como objetivos auxiliar no gerenciamento dos gastos e oferecer informações para a tomada de decisões da administração.

Art. 19 O Anexo II – Anexo de Metas Fiscais, que faz parte integrante desta Lei, deverá conter:

I - metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas à receita, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes;

II - avaliação do cumprimento das metas do ano anterior;

III - demonstrativo das metas anuais instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores;

IV - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

V - avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, se for o caso.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 O Departamento de Compras e Licitações, responsável pela elaboração de todas as etapas dos processos licitatórios e a Central de Recebimentos responsável pela conferência e armazenagem dos bens adquiridos, deverão se valer de

sistemas, métodos e procedimentos administrativos que assegurem otimizar a aplicação dos recursos públicos.

Art. 21 A área de Controle Interno deverá atuar na análise e verificação dos procedimentos relativos ao processamento da receita e da despesa públicas, identificando as imperfeições de natureza organizacional, funcional ou legal e recomendando medidas de caráter preventivo e corretivo, visando à correta aplicação dos recursos públicos.

Art. 22 É vedada a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou a qualquer despesa, ressalvadas aquelas previstas na Constituição Federal, especialmente a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, para a saúde e para a prestação de garantia às operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.

Art. 23 As alterações tributárias a serem propostas pelo Poder Executivo, para vigorar a partir de 2007, deverão objetivar principalmente:

I - ajustar a legislação tributária aos novos ditames impostos pela Lei Complementar n.º 101/00;

II - adequar a tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto da economia nacional;

III - dar continuidade ao processo de modernização e simplificação do sistema tributário do Município;

IV - revisar os valores das taxas, objetivando a sua constante adequação aos custos reais dos serviços;

V - corrigir qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente;

VI - consolidar toda a legislação tributária do Município.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal deverá desenvolver ações educativas visando conscientizar aos proprietários a proceder ao licenciamento dos veículos automotores no Município, para efeito de incremento da receita de imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA).

Art. 24 Os reajustes de salários e vencimentos, inclusive vantagens de qualquer espécie, não poderão ser concedidos sem que haja recurso orçamentário suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e dos acréscimos delas decorrentes, obedecido o limite fixado pela Lei Complementar. n.º 101/00.

Art. 25 Os Poderes Executivo e Legislativo somente efetuarão admissões de pessoal quando constatada a impossibilidade de prover as necessidades de recursos humanos, mediante remanejamento de pessoal de outras áreas da Administração Municipal.

Art. 26 Qualquer projeto de lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou benefícios de qualquer natureza tributária e financeira, gerando efeitos

sobre a receita estimada para o Orçamento de 2007, somente poderá ser apreciado caso revista-se de elevado alcance social e de interesse público justificado e tenha previsão de compensação de modo a não comprometer os objetivos fixados no Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei.

**Art. 27** As emendas ao projeto de lei orçamentária ou de créditos adicionais observarão o disposto no art. 165 e nos § 3º e § 4º do art. 166 da Constituição Federal e somente poderão ser aprovadas quando:

- I - forem compatíveis com o Plano Plurianual;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de dotações, excluídos os que incidem sobre:
  - a) dotação para pessoal e seus encargos;
  - b) serviços da dívida;
  - c) dotação destinada ao atendimento de precatórios judiciais.

**Art. 28** A Lei Orçamentária do exercício 2007 conterá autorização para o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares, dentro de cada unidade orçamentária, até o limite de cinco por cento do valor destinado ao órgão, obedecidas as disposições do art. 43, da Lei n.º 4.320, de 1964.

**Art. 29** Faz parte integrante desta Lei o Anexo III – Anexo de Riscos Fiscais, em que estão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas e indicadas as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

**Art 30** O Poder Executivo disciplinará, por meio de decreto, a execução orçamentária de 2007, no prazo máximo de quinze dias, contados da publicação da Lei Orçamentária de 2007, obedecidas as diretrizes orçamentárias fixadas na presente Lei e em consonância com os dispositivos da Lei Complementar n.º 101/00.

**Art. 31.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 14 de julho de 2006.

RENES JOSÉ BORGES PEREIRA  
Prefeito Municipal

**ANEXO I**  
**PROGRAMAÇÕES COM PRIORIDADE ESPECIAL**

- |   |
|---|
| 1) Ampliação e melhoria da qualidade da educação básica, com ênfase na educação de crianças de 0 a 6 anos.  |
| 2) Melhoria de qualidade da educação básica.  |
| 3) Ação integrada para a criança, o adolescente e o portador de necessidades especiais.   |
| 4) Ampliação de cursos profissionalizantes.   |
| 5) Ações na área da educação de jovens e adultos.   |
| 6) Iniciar a construção de prédio escolar na área urbana.   |
| 7) Desenvolver programa de reforma das unidades escolares.  |
| 8) Aquisição de equipamentos escolares, com prioridade para carteiras.  |
| 9) Desenvolvimento de cultura, esportes e lazer, com a instalação de equipamentos nas áreas de concentração populacional desprovidas de tais benefícios.  |
| 10) Construção de área de esporte e lazer e reforma da estrutura física das unidades existentes.  |
| 11) Ampliação dos serviços de saúde, com ênfase especial nas áreas de saúde mental, saúde do trabalhador, saúde da mulher, saúde da criança, saúde do idoso, saúde da pessoa portadora de necessidades especiais e vigilância epidemiológica. |
| 12) Ampliação do atendimento ambulatorial e hospitalar.   |
| 13) Reforma e ampliação das unidades de saúde urbanas.  |
| 14) Melhoria da infra-estrutura urbana, que inclui obras de reforma e pavimentação de vias públicas, construção de galeria pluvial, rede de esgoto urbana e meios-feios.  |
| 15) Investimentos em saneamento básico, com prioridade para a construção da Estação de Tratamento de Esgoto - ETE.  |
| 16) Ampliação dos investimentos no sistema de transportes, visando a uma maior racionalização e eficiência deste setor.   |
| 17) Democratização das informações de interesse da população do Município, mediante ações como a publicidade dos atos oficiais e da execução orçamentária.  |

- |  |
|--|
| 18) Ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de alimentos.   |
| 19) Implantação de redes de infra-estrutura urbana nas áreas mais carentes do Município.   |
| 20) Implantar e desenvolver programa municipal de habitação, para atender prioritariamente às famílias de baixa renda.   |
| 21) Implantar e desenvolver programa municipal de habitação, para atender prioritariamente às famílias de baixa renda, que abranja a construção e reforma de moradias. |
| 22) Desenvolver programa de recuperação e melhoria das estradas municipais.  |
| 23) Extensão da rede de energia urbana.  |
| 24) Construção de usina de compostagem de resíduos sólidos e melhoria dos serviços de coleta do lixo e limpeza urbana.   |
| 25) Desenvolver programa de melhoria de qualidade de vida do trabalhador, com ações voltadas para capacitação profissional e de geração de empregos e renda.           |
| 26) Implantar projetos visando à exploração, de forma sustentável, do potencial turístico do Município, sobretudo dos recursos naturais.                               |